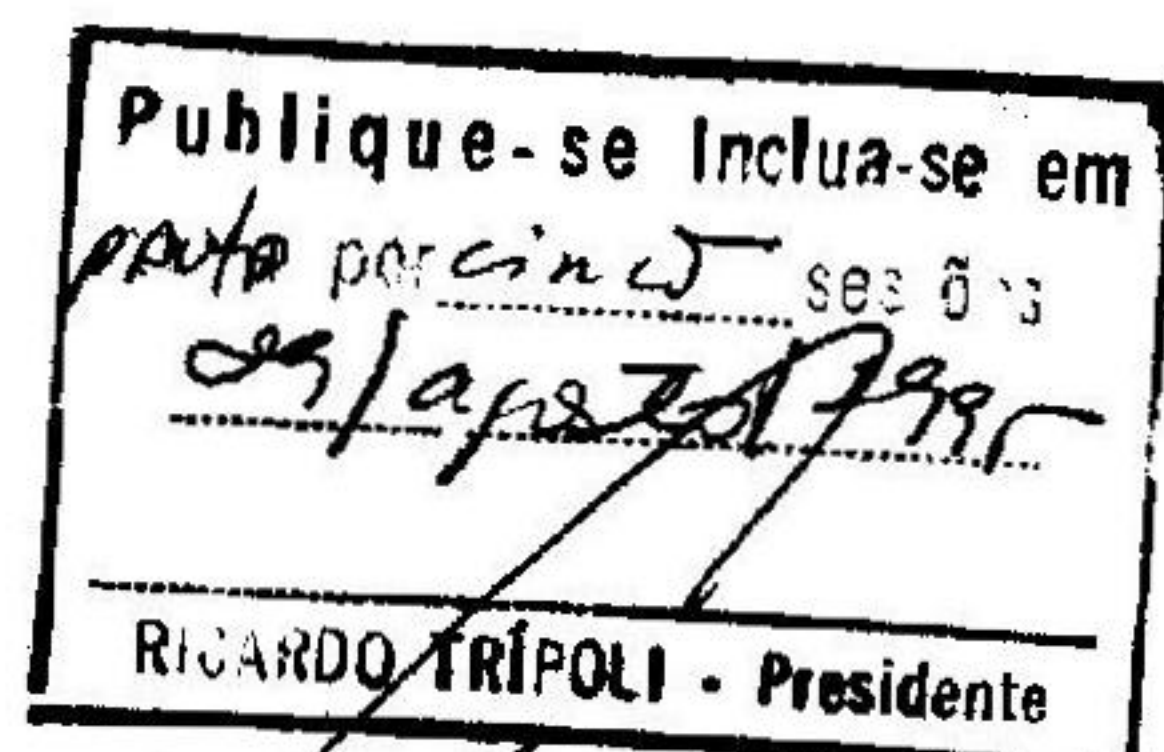




PROJETO DE LEI Nº 601, DE 1995



Disciplina o transporte coletivo de torcedores em dias de jogos de futebol, no âmbito do Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Os serviços de transporte coletivo de torcedores, em dias de jogos de futebol, efetuados por ônibus, microônibus ou veículos de passageiros de caráter de lotação, são regidos por esta lei.

§ 1º - Considera-se serviço de transporte coletivo de torcedores, todo e qualquer veículo que se destine à condução de passageiros na ida e volta aos estádios de futebol, em dias de jogos;

§ 2º - Os serviços de transporte a que se refere este artigo classificam-se em:

I - Veículos ônibus ou microônibus, atendidas as características de segurança e condições de transporte previstas nos Decretos nºs 29.912, de 12 de maio de 1989 e 19.835, de 29 de outubro de 1982, e modificações posteriores;

II - Veículos de passageiros de caráter de lotação, com capacidade de, no mínimo, oito pessoas sentadas.

§ 3º - Os veículos ônibus ou microônibus, na efetivação dos serviços de transporte previsto nesta lei, deverão estritamente obedecer à legislação em vigor no que se refere à lotação de passageiros.

Artigo 2º - Os responsáveis pelos veículos previstos nesta lei, pessoas físicas ou jurídicas, deverão previamente obter alvará de autorização para o transporte, expedidos pelas Secretarias dos Transportes, da Segurança Pública e da Fazenda, no que se refere às normas de segurança, antecedentes criminais dos responsáveis e regularidade fiscal dos veículos, que será renovado anualmente.

Artigo 3º - Os veículos destinados ao transporte de torcedores nos dias de jogos de futebol, deverão afixar em todos os lados dos veículos, adesivos, em tamanho suficientemente identificável à distância, contendo numeração e dizeres "TRANSPORTE DE TORCEDORES".

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

8030 de 30/18

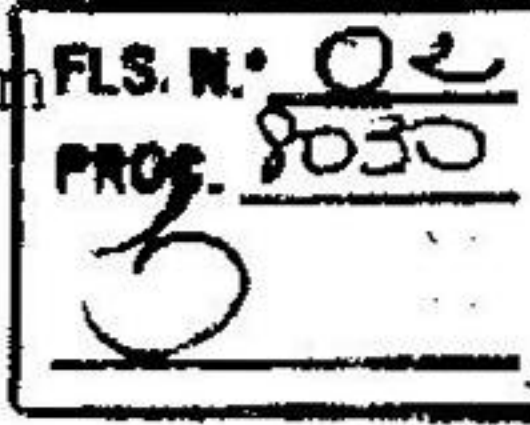
Atuando

Assg

ENTREGUE A MESA EM:

28 MAR 1995 036120

Parágrafo único - No interior dos veículos, deverá estar afixado nome da empresa, se pessoa jurídica, ou do proprietário, se pessoa física, nome e RG do motorista, assim como o endereço dos responsáveis.



Artigo 4º - Na ocasião em que os veículos partirem de determinada localidade para o estádio de futebol, ou vice-versa, ficarão os respectivos motoristas obrigados a exigirem a apresentação de documento dos torcedores, sem o que não poderão ser transportados, fazendo constar em formulário próprio seus nomes e identidades.

Parágrafo único - O formulário preenchido a que se refere este artigo ficará em poder do motorista, que se responsabilizará por sua guarda, ficando à disposição das autoridades policiais quando assim for requisitado.

Artigo 5º - A retenção do veículo poderá ser efetivada antes do início da viagem ou em qualquer ponto do percurso, quando não atendidos os requisitos previstos nesta lei.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará, através de decreto, as infrações impostas aos responsáveis pelos serviços de transporte coletivo de torcedores, variando de multa, apreensão temporária do veículo, até cassação definitiva do alvará previsto no artigo 2º, nos casos de reincidência, assim como estabelecer a responsabilidade por danos pessoais ou materiais praticados pelos passageiros.

Artigo 7º - Na hipótese de qualquer ocorrência envolvendo os torcedores conduzidos pelos veículos autorizados por esta lei, deverá o motorista ou responsável notificar imediatamente as autoridades policiais, remetendo o formulário preenchido a que se refere o artigo 4º.

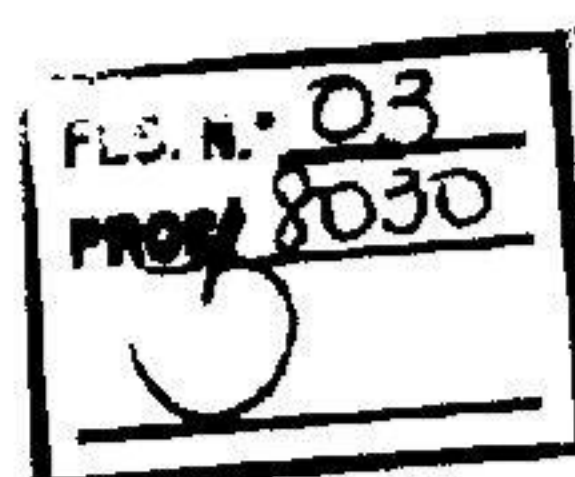
Artigo 8º - Ficam ainda os responsáveis ou motoristas dos veículos, obrigados a relacionarem no formulário próprio, a exata localização do início do percurso.

Artigo 9º - As demais normas complementares à execução da presente lei, deverão ser editadas pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 10º - As despesas necessárias à consecução desta lei deverão ser consignadas no Orçamento do Estado, suplementadas se necessário.

Artigo 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A



O problema da violência envolvendo torcedores de futebol, vem, há já alguns anos, inquietando a sociedade brasileira como um todo. Mas, na capital paulistana, esse quadro assumiu ares de comoção, no último dia 20, quando durante jogo entre São Paulo e Palmeiras, pela Supercopa São Paulo de Juniores, torcedores das duas equipes transformaram o estádio do Pacaembu em verdadeira praça de guerra, envolvendo-se em batalha campal que deixou mais de uma centena de feridos, um dos quais, pelos menos, com poucas chances de sobreviver.

É compreensível que, chocados com as imagens que viram e que nos envergonham perante o mundo, cidadãos dos mais diversos segmentos sociais estejam a exigir - e a aplaudir - um sem número de providências, muitas das quais inviáveis, para, segundo crêem, tornar nossos estádios mais seguros. É que, na ânsia de encontrar uma solução nova para o problema, muitos não se dão conta de que os conflitos entre torcedores dentro das praças esportivas poderiam ter sido minimizados há muito tempo, caso já tivessem sido implantadas medidas que todos conhecem e, nos casos de infração, não se titubeasse em aplicar rigorosamente as penas previstas em nosso Código Penal.

A própria Polícia Militar dispõe de esquema bastante eficiente e, quando não ocorrem inexplicáveis erros de avaliação como o daquele domingo, são remotas as chances de grandes enfrentamentos. A solução, portanto, para manter a paz controlada dentro dos estádios passa unicamente pela vontade política de nossas autoridades: basta adotar sugestões - muitas até simples - das quais ouvimos falar há anos e ser inflexível na aplicação da Lei.

Um outro aspecto do problema, no entanto, está a merecer a nossa atenção, mesmo porque, todos sabemos, os conflitos entre torcedores de futebol de há muito extrapolaram o âmbito dos estádios. Se fizermos uma análise das cronologias publicadas em nossos veículos de comunicação, com a relação das vítimas dessa violência, iremos ver que pelo menos 70% das mortes ocorreram na periferia da cidade, em confrontos entre torcedores de dois ou mais clubes, quando se dirigiam aos estádios.

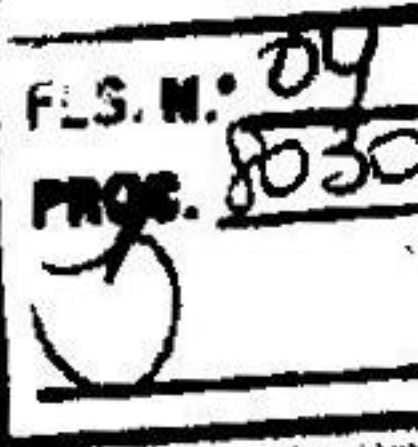
No próprio domingo em que os episódios acima descritos horrorizaram a cidade, pela manhã, na zona sul, três cidadãos, que haviam saído de suas casas para destinos completamente diferentes do estádio do Pacaembu, foram seriamente feridos por uma bomba de fabricação caseira. Ela foi atirada por um palmeirense, pelo simples fato de que o ônibus em que viajavam os desavisados passageiros transportava meia dúzia de são paulinos uniformizados com a camisa do clube.

Merece registro ainda a constância com que esse tipo de incidente envolve veículos de transporte. Na maior parte das vezes, as mortes ou os ferimentos graves começam quando um ônibus transportando torcedores de um time cruza com outro do time rival. Ou quando passa por um solitário torcedor adversário que, inadvertidamente, está usando uma camisa com as cores do seu clube. Isso basta para que espancamentos sejam promovidos, tiros sejam disparados, poderosos fogos de artifício sejam endereçados ao **perigoso inimigo**, três ou quatro o cerquem para que alguém friamente, o esfaqueie.

Isso tudo sem contar com o pânico que se instala entre os comerciantes da periferia - ou os das nossas estradas, quando os jogos ocorrem no interior do Estado - pelo simples fato de saber que ônibus com torcedores irão passar em suas portas. Vítimas habituais de roubos, assaltos e dos mais diversos tipos de intimidação, eles são obrigados a assistir, sem nenhuma reação, suas lojas sendo saqueadas e destruídas. E, tomados pelo pavor, muitos deles preferem fechar as portas e privar-se do movimento que lhes assegura a sobrevivência a terem que ver-se frente à frente com essas verdadeiras hordas de criminosos.

Tudo isso, é bom que se diga, ocorre sem o menor controle. Não se sabe, ao certo, quem transporta os torcedores, em que condições de segurança esse transporte é efetuado, quem é o responsável por esse serviço. Mais grave ainda, os donos de veículos não têm a menor idéia de quem estão transportando e muito menos têm alguma responsabilidade sobre o que esses passageiros costumam carregar - armas, bombas, drogas, etc - e em relação às contravenções penais que venham a cometer no percurso.

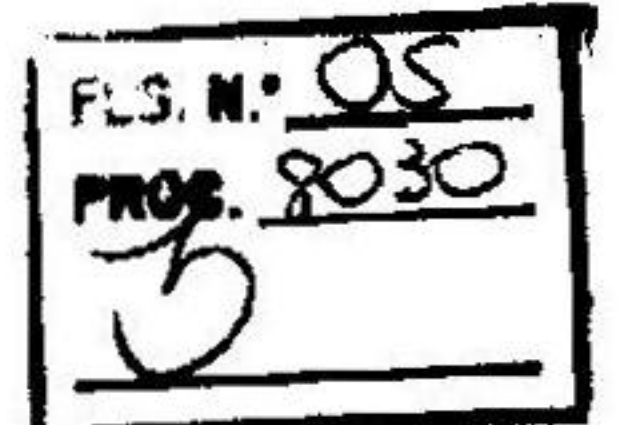
O projeto visa, portanto, contemplar esse aspecto dramático - e um tanto quanto esquecido - da questão da violência no futebol, contribuindo efetivamente para diminuir a incidência de problemas em dias de jogos, bem como facilitar a apuração de responsabilidades no caso de conflitos. E, por



outro lado, contribui até para a redução do clima beligerante que impera dentro dos estádios, na medida em que dificulta a prática de atos violentos no percurso e permite, através das listas de passageiros transportados, a identificação de boa parte dos torcedores presente a cada jogo.

Quem acompanha futebol sabe que, em dias de grandes clássicos, os conflitos entre torcedores se multiplicam por toda a cidade. Obviamente, não há como controlá-los e nem policiamento suficiente para reprimi-los. São esses casos, no nosso entender tão ou mais graves do que aqueles que têm os estádios como palco, que a proposta contempla e oferece condições de reduzir sensivelmente.

Sala das Sessões, em

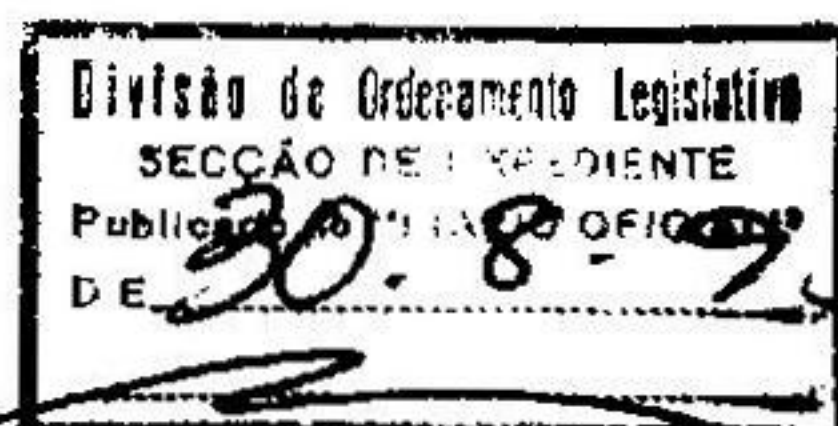


CAMPOS MACHADO

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Esta proposição contém  
1 assinatura

SDC, 29 / 8 / 1995

Chefe de Seção



**Decreta:**

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof. Adolpho Pinheiro Machado" a EEPG do Jardim Rosemary, localizada em Itapevi e subordinada a DE de Itapevi e DRE-Oeste.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de outubro de 1982.

JOSE MARIA MARIN

Jessen Vidal,

Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 29 de outubro de 1982.

Maria Angélica Galiuzzi,

Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

FLS. N.º 06

PROG. 8030

**DECRETO N.º 19.835, DE 29 DE OUTUBRO DE 1982**

Dispõe sobre a aprovação do Regulamento dos Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros de Interesse Metropolitano, sob o regime de fretamento

JOSE MARIA MARIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais.

**Decreta:**

Artigo 1.º — Fica aprovado o anexo Regulamento dos Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros, de Interesse Metropolitano, sob regime de fretamento.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de outubro de 1982.

JOSE MARIA MARIN

Ricardo Cavalcanti de Albuquerque,

Secretário dos Negócios Metropolitanos

Publicado na Casa Civil, aos 29 de outubro de 1982.

Maria Angélica Galiuzzi,

Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

**REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS, DE INTERESSE METROPOLITANO, SOB O REGIME DE FRETAMENTO****CAPÍTULO I****Disposições Preliminares**

Artigo 1.º — As presentes normas disciplinam os serviços de transporte coletivo de passageiros, de interesse metropolitano, sob o regime de fretamento.

Parágrafo único — As presentes normas aplicam-se no que couber, ao transporte particular mediante a utilização de veículo próprio.

Artigo 2.º — Os serviços de transporte coletivo de passageiros, de interesse metropolitano, objeto deste Regulamento, classificam-se em:

- I — serviço de fretamento contínuo;
- II — serviço de fretamento eventual; e
- III — serviço particular com veículo próprio.

Artigo 3.º — Compete à Secretaria dos Negócios Metropolitanos, autorizar, disciplinar e fiscalizar os serviços previstos nas presentes normas.

Artigo 4.º — Somente poderão operar os serviços de que tratam as presentes normas as empresas ou entidades que estiverem registradas, para esse fim específico, na Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

Parágrafo único — O registro poderá ser cancelado a qualquer tempo por motivo de interesse público.

## CAPÍTULO II

### Do registro (ou cadastro)

Artigo 5.º — Os pedidos de registro e suas renovações formulados por empresas ou entidades destinadas a explorar serviços de transporte coletivo de passageiros, de interesse metropolitano, sob o regime de fretamento, deverão ser dirigidos ao Secretário dos Negócios Metropolitanos e instruídos com a seguinte documentação:

I — Relativa à personalidade jurídica;

a) prova do registro da empresa individual no Registro do Comércio;

b) ato constitutivo e alterações subsequentes, devidamente arquivados no Registro do Comércio, em se tratando de sociedades e, no caso de sociedades anônimas, certidão fornecida pela Junta Comercial da ata da Assembléia que elegeu a última diretoria;

c) inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes;

d) prova de registro na Empresa Brasileira de Turismo EMBRATUR, quando for o caso.

II — Relativa aos titulares, sócio-gerentes e dirigentes:

a) cópia autenticada da cédula de identidade;

b) atestado de antecedentes criminais;

c) certidões negativas da Justiça Federal e da Justiça Estadual.

III — Relativa à capacidade técnica e operacional:

a) inventário com descrição pormenorizada das instalações e do aparelhamento técnico, adequado e disponível para a realização dos serviços;

FLS. N.º 07

PAGE 8030

b) relação das equipes técnica e administrativa da empresa;

c) relação dos veículos disponíveis para a realização do serviço e comprovação da plena propriedade de, pelo menos, 3 (três) veículos dos tipos ônibus rodoviário ou micro-ônibus, com a idade máxima de 5 (cinco) anos;

d) prova de disponibilidade de garagem e oficina, próprias ou alugadas, adequadas para atendimento dos serviços de manutenção, estacionamento e circulação da frota.

IV — Relativa à capacidade financeira e ao cumprimento das obrigações tributárias e trabalhistas:

a) prova de capital integralizado correspondente a 10.000 (dez mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTNs;

b) certidão negativa de pedido de falência ou de concordata, expedida pelo distribuidor da sede de seu principal estabelecimento;

c) atestados de idoneidade financeira fornecidos por 2 (dois) estabelecimentos bancários;

d) certidões negativas das Fazendas Públicas federal, estadual e municipal;

e) prova de situação de regularidade de recolhimento do ISTR;

f) prova de cumprimento das normas de nacionalização do trabalho e da previdência social.

Artigo 6.º — As empresas e entidades que operem serviço particular com veículo próprio instruirão o pedido de registro com os documentos referentes à comprovação da personalidade jurídica e da propriedade dos veículos, mencionados no artigo 5.º, deste Regulamento.

Artigo 7.º — Deferido o registro, a Secretaria dos Negócios Metropolitanos expedirá o competente certificado de autorização de operação.

§ 1.º — Os documentos necessários ao registro ou às renovações deverão ser atualizados anualmente.

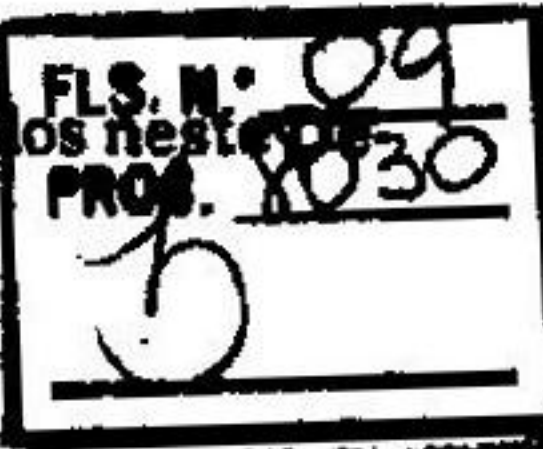
§ 2.º — A Secretaria dos Negócios Metropolitanos poderá exigir a qualquer tempo a renovação do registro.

§ 3.º — Será de 5 (cinco) anos o prazo de validade do registro.

Artigo 8.º — As empresas que operem serviços de fretamento comunicarão à Secretaria dos Negócios Metropolitanos quaisquer alterações relativas à sua personalidade jurídica, capacidade técnica ou idoneidade financeira, e, as que operem serviços particulares, as alterações referentes à personalidade jurídica e à propriedade dos veículos utilizados.

Artigo 9.º — Os documentos especificados neste Capítulo poderão ser substituídos pela apresentação do registro no Departamento de Estradas de Rodagem, nos termos do Decreto n.º 13.691, de

11 de julho de 1979, que comprove que os documentos exigidos neste decreto já foram apresentados àquela autarquia.



### CAPÍTULO III

#### Da classificação dos serviços

Artigo 10 — Fretamento contínuo é o serviço prestado a um cliente pessoa jurídica, mediante contrato escrito tendo por objeto o transporte de empregados, dirigentes de empresas e estudantes, por um número determinado de viagens.

§ 1.º — A empresa transportadora, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da contratação, comunicará por escrito à Secretaria dos Negócios Metropolitanos a prestação do serviço definido neste artigo, apresentando comprovante no prazo de 10 (dez) dias da referida comunicação.

§ 2.º — Qualquer alteração do contrato ou sua rescisão bem assim o término da prestação do serviço, serão comunicados à Secretaria dos Negócios Metropolitanos pela empresa transportadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data de sua ocorrência, juntando uma via do documento.

Artigo 11 — Fretamento eventual é o serviço prestado a um cliente ou a um grupo de pessoas, mediante contrato escrito, para uma viagem.

§ 1.º — Quando o transporte eventual for de natureza turística, observado o que dispõe a Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR, a empresa transportadora comunicará a realização da viagem de fretamento eventual à Secretaria dos Negócios Metropolitanos, no prazo de 48 horas a contar da data da contratação.

§ 2.º — Nos demais casos de Fretamento Eventual, a empresa transportadora deverá requerer à Secretaria dos Negócios Metropolitanos autorização com antecedência mínima de 24 horas, para a realização da viagem.

§ 3.º — Na hipótese do parágrafo anterior, a autorização fica condicionada à caracterização da eventualidade e excepcionalidade da viagem, a critério da Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

Artigo 12 — Serviço particular com veículo próprio é a atividade realizada pela empresa ou entidade no exclusivo transporte de pessoas relacionadas com sua atividade-fim.

Parágrafo único — O veículo será dirigido por empregado da empresa ou entidade.

### CAPÍTULO IV

#### Dos veículos

Artigo 13 — Os serviços de transportes definidos no artigo 1.º serão executados por veículos que atendam às condições de segurança, conforto, higiene, bem como às especificações exigidas

pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos e disposições do Código Nacional de Trânsito.

§ 1.º — Nenhum veículo poderá modificar suas características, sem prévia autorização da autoridade de trânsito.

§ 2.º — A inclusão ou a exclusão de veículos da frota deverá ser previamente autorizada pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

Artigo 14 — Além dos requisitos exigidos pelo Código Nacional de Trânsito, os veículos deverão estar equipados com tacógrafo.

§ 1.º — Sempre que necessário, a critério da Secretaria dos Negócios Metropolitanos, poderá ser exigida a exibição do disco de tacógrafo.

§ 2.º — Para o fim previsto no parágrafo anterior, a empresa ou entidade é obrigada a conservar os discos de tacógrafo por 12 (doze) meses.

Artigo 15 — Os veículos utilizados no serviço de fretamento deverão apresentar:

I — Na parte externa:

- a) cores e desenhos aprovados pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos;
- b) inscrição visível da firma ou razão social da empresa;
- c) número de ordem do veículo;
- d) no letreiro frontal, o nome do cliente, no caso de fretamento contínuo;
- e) a expressão "fretamento metropolitano", na hipótese de fretamento contínuo;

II — Na parte interna, perfeitamente visível:

- a) os endereços e telefones da empresa transportadora e da Secretaria dos Negócios Metropolitanos, para reclamações;
- b) o certificado de vistoria pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos;
- c) o cartão de identificação da tripulação.

Artigo 16 — Para ser utilizado, o veículo deve ser vistoriado e aprovado previamente pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

Parágrafo único — Os veículos-ônibus e microônibus deverão ter 1 (uma) porta e poltronas rodoviárias.

Artigo 17 — A Secretaria dos Negócios Metropolitanos fará a vistoria dos veículos sempre que julgar conveniente.

Artigo 18 — Os veículos registrados no serviço de fretamento não poderão ser utilizados no transporte regular e vice-versa.

## CAPÍTULO V

### Do pessoal de serviço

Artigo 19 — A tripulação dos veículos do serviço de fretamento deverá estar uniformizada, ostentando identificação funcional.

## CAPÍTULO VI

## Do controle operacional

Artigo 20 — As empresas de fretamento deverão enviar previamente os roteiros das viagens contratadas à Secretaria dos Negócios Metropolitanos que poderá alterá-los, tendo em vista o melhor desempenho do fluxo viário.

## CAPÍTULO VII

## Das penalidades

Artigo 21 — Será aplicada à empresa transportadora multa no valor de 2 (duas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTNs quando:

I — Não estiver uniformizada e identificada a tripulação nos termos do artigo 19;

II — no interior do veículo não estiverem afixados os cartões de identificação da tripulação e outras indicações exigíveis;

III — deixar a empresa de atender às notificações ou determinações referentes ao serviço;

IV — forem negados esclarecimentos à fiscalização;

V — não forem exibidos ou apresentados à fiscalização documentos pela mesma exigíveis;

VI — deixar de atualizar os documentos relativos ao registro e suas renovações.

Artigo 22 — Será aplicada multa no valor de 5 (cinco) ORTNs quando:

I — a empresa transportar passageiros além da lotação permitida;

II — for utilizado veículo com o certificado de vistoria vencido;

III — ocorrer retardamento na entrega dos elementos estatísticos ou outros que venham a ser exigidos pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos da empresa.

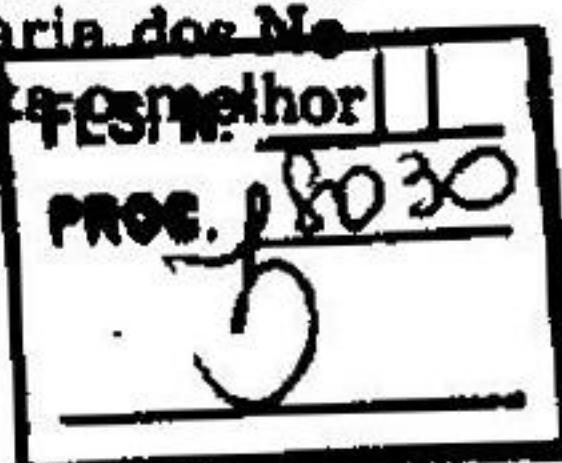
Artigo 23 — Será aplicada multa no valor de 10 (dez) ORTNs quando:

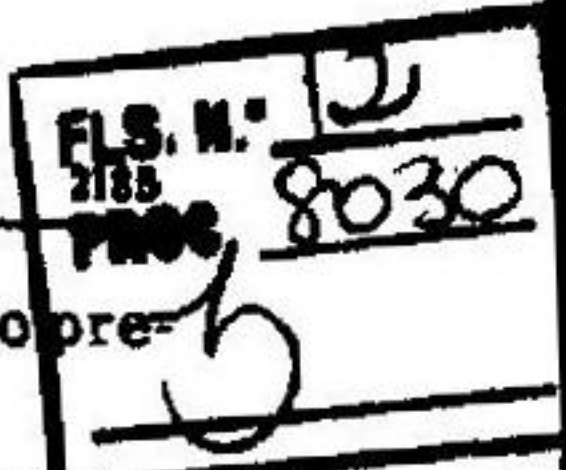
I — a empresa utilizar veículo não registrado na Secretaria dos Negócios Metropolitanos;

II — for mantido em serviço preposto da empresa cujo afastamento foi exigido pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos;

III — ocorrer cobrança indevida a qualquer título;

IV — for recusada ou dificultada a viagem a agente da fiscalização em serviço;





V — a empresa infringir qualquer das disposições do presente Regulamento.

Artigo 24 — Será aplicada multa no valor de 15 (quinze) ORTNs quando a empresa:

I — recusar o fornecimento de elementos estatísticos à Secretaria dos Negócios Metropolitanos;

II — utilizar veículo de outra empresa sem autorização da Secretaria dos Negócios Metropolitanos, salvo em caso de socorro;

III — utilizar veículos cujas especificações foram alteradas sem submetê-los previamente a nova vistoria.

Artigo 25 — Será aplicada a multa no valor de 20 (vinte) ORTNs quando:

I — a empresa proceder de modo a induzir o público a erro com relação às finalidades do serviço;

II — o agente da fiscalização for desacatado por diretor, gerente ou preposto da empresa;

III — for recusada a entrega do disco do tacógrafo quando requisitado pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos;

IV — faltar ou apresentar-se com defeito equipamento obrigatório exigido pelo Código Nacional de Trânsito.

Artigo 26 — Será aplicada a multa no valor de 25 (vinte e cinco) ORTNs quando:

I — a empresa utilizar qualquer documento adulterado ou falsificado;

II — a empresa adulterar o disco do tacógrafo;

III — a empresa apresentar elementos estatísticos que não correspondam ao real transporte de passageiros;

IV — o motorista dirigir o veículo de modo a comprometer a segurança ou o conforto dos passageiros;

V — o veículo em operação não apresentar condições de perfeita segurança;

VI — for mantido em serviço veículo cuja retirada tenha sido exigida pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

Artigo 27 — Será aplicada multa em dobro em caso de reincidência da empresa na mesma infração no prazo de um ano.

Artigo 28 — As empresas não registradas nos termos deste Regulamento que executarem os serviços definidos no artigo 1.º, terão seus veículos apreendidos, aplicando-se-lhes multa no valor de 25 (vinte e cinco) ORTNs.

Artigo 29 — Será aplicada a pena de cassação do registro quando a empresa transportadora:

I — desviar suas finalidades, agindo dolosamente em detrimento dos demais serviços de transporte;

II — deixar de recolher as multas definitivamente aplicadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação;

III — cometer infrações de natureza grave ao presente regulamento;

IV — não renovar o registro se exigida a renovação.

Parágrafo único — Aplicada a pena a que se refere o presente artigo, a empresa poderá obter novo registro somente depois de transcorrido um ano e a critério da Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

Artigo 30 — A aplicação das penalidades previstas neste capítulo competirá:

I — ao Secretário dos Negócios Metropolitanos, nos casos de cassação do registro previstos no artigo 28.º;

II — ao Chefe de Gabinete nos demais casos.

#### CAPÍTULO VIII

##### Dos Recursos

Artigo 31 — Das decisões do Chefe de Gabinete caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial, ao Secretário dos Negócios Metropolitanos.

Parágrafo único — O recurso será dirigido à autoridade superior sempre por intermédio da que praticou o ato recorrido, que poderá, todavia, reconsiderar sua própria decisão no prazo de 10 (dez) dias ou fazê-lo subir devidamente informado.

Artigo 32 — Das decisões do Secretário dos Negócios Metropolitanos caberá pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial.

#### CAPÍTULO IX

##### Das disposições finais e transitórias

Artigo 33 — As empresas transportadoras em atividade terão, a contar da entrada em vigor das presentes normas, os prazos de:

I — 90 (noventa) dias para o registro previsto no Capítulo II;

II — 180 (cento e oitenta) dias para atender às demais exigências de caráter operacional previstas nas presentes normas.

Parágrafo único — Fica assegurada a execução dos contratos de fretamento em curso na data da edição deste Decreto, desde que as empresas ou entidades interessadas remetam cópia dos instrumentos correspondentes no prazo de 30 (trinta) dias, à Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

Artigo 34 — O Secretário dos Negócios Metropolitanos poderá expedir Instruções Complementares às presentes normas.

Parágrafo único. As jurisdições dos Grupamentos de Incêndio (1) e Grupamentos de Busca e Salvamento (GBS) serão definidas nos Quadros Particulares de Organização.

Art. 20. A jurisdição dos órgãos especiais de execução corresponde à área do território estadual, e a de suas frações serão definidas nos Quadros Particulares de Organização.

### CAPÍTULO III

#### Disposições Gerais

Art. 21. O efetivo da Polícia Militar do Estado de São Paulo fica distribuído na conformidade do Quadro Anexo a este Decreto.

Art. 22. A distribuição pormenorizada do efetivo, nos termos do artigo anterior, será estabelecida pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, através de publicação interna, em Quadros Particulares de Organização.

Art. 23. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n. 27.203 (1), de 23 de setembro de 1967.

(1) Leg. Est., 1967, pág. 830.

### DECRETO N. 29.912 — DE 12 DE MAIO DE 1989

#### Dispõe sobre a aprovação do Regulamento do Serviço Intermunicipal de Transporte Coletivo de Passageiros sob Fretamento

Orestes Quércia, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o anexo Regulamento do Serviço Intermunicipal de Transporte Coletivo de Passageiros, sob o Regime de Fretamento, no Estado de São Paulo, que passa a fazer parte integrante do presente Decreto excluídos aqueles sob gestão metropolitana.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se o Decreto n. 13.691 (1), de 11 de julho de 1979 e o Decreto n. 20.622 (2), de 28 de fevereiro de 1983.

#### REGULAMENTO DO SERVIÇO INTERMUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS SOB FRETAMENTO, ANEXO

AO DECRETO N. 29.912, DE 12 DE MAIO DE 1989

### CAPÍTULO I

#### Da Administração do Transporte

Art. 1.º O serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros, sob o regime de fretamento, no Estado de São Paulo, é disciplinado por este Regulamento excluídos aqueles sob gestão metropolitana.

Art. 2.º Somente estão sujeitos às disposições deste Regulamento os serviços realizados com objetivo comercial, sendo considerados, para todos os efeitos, de relevante interesse social.

Art. 3.º Compete ao Departamento de Estradas de Rodagem autorizar, disciplinar e fiscalizar os serviços previstos neste Regulamento, ouvido o Secretário dos Transportes quando for o caso.

(1) Leg. Est., 1979, pág. 424; (2) 1983, pág. 102.

### CAPÍTULO II

#### Do Regime de Exploração dos Serviços

Art. 4.º Entende-se por serviço de transporte intermunicipal coletivo de passageiros sob fretamento aquele que se destina à condução de pessoas, sem cobrança individual de passagem, não podendo assumir caráter de serviço aberto ao público.

Art. 5.º Os serviços de transporte de passageiros sob fretamento não poderão operar sob o regime de linha regular, salvo autorização justificada do Departamento de Estradas de Rodagem.

Art. 6.º Os serviços de transporte de passageiros sob fretamento classificar-se-ão em:

I — serviço de fretamento contínuo;

II — serviço de fretamento eventual.

Art. 7.º Fretamento contínuo é o serviço de transporte de passageiros prestado à pessoa jurídica, mediante contrato escrito, para um determinado número de viagens, destinados ao transporte de usuários definidos, que se qualificam por manterem vínculo específico com a contratante para desempenho de sua atividade.

§ 1.º Poderá também contratar fretamento contínuo instituição de ensino ou agremiação estudantil legalmente constituída, para transporte de seus alunos ou associados.

§ 2.º A empresa transportadora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da contratação, comunicará ao Departamento de Estradas de Rodagem, mediante planilhas padronizadas, os dados qualitativos e quantitativos do contrato (exceção preços), bem como suas alterações, segundo norma complementar a ser estabelecida pelo Departamento de Estradas de Rodagem.

Art. 8.º Fretamento eventual é o serviço prestado a um cliente ou a um grupo de pessoas, mediante contrato escrito, para uma viagem.

§ 1.º Nas viagens a que se referem os serviços tratados neste artigo, será de porte obrigatório a nota fiscal correspondente.

§ 2.º A empresa transportadora comunicará mensalmente até o último dia útil do mês seguinte ao Departamento de Estradas de Rodagem o número de viagens realizadas sob fretamento eventual, com indicação da data de início e fim de cada uma, origem e destino, bem como o número de passageiros transportados.

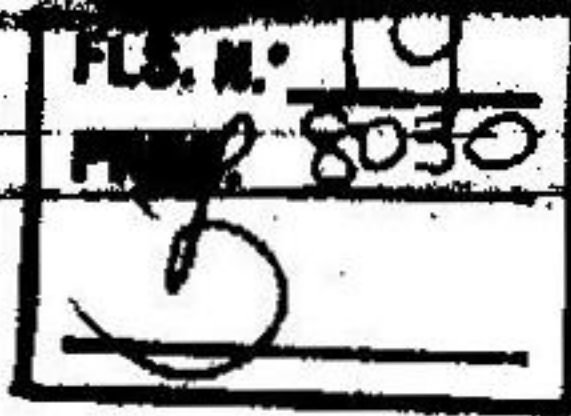
### CAPÍTULO III

#### Da Execução dos Serviços

Art. 9.º Os serviços serão executados em conformidade com níveis e esquadras operacionais estabelecidos ou aprovados pelo Departamento de Estradas de Rodagem.

Parágrafo único. As transportadoras fornecerão ao Departamento de Estradas de Rodagem, na forma em que for estabelecida, as informações operacionais, técnicas e econômicas referentes aos serviços de transportes.

Art. 10. Não será permitido o transporte de passageiros em pé, salvo para prestação de socorro em caso de acidente ou avaria.



Art. 11. Ocorrendo interrupção ou retardamento da viagem, a transportadora diligenciará a obtenção de meios imediatos para sua efetivação, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos para o serviço contínuo e de 180 (cento e oitenta) para o serviço eventual.

Parágrafo único. Quando a interrupção ou retardamento da viagem se verificar por culpa da transportadora, deverá ela ainda, proporcionar, às suas expensas, alimentação e pousada aos passageiros, enquanto perdurar tal situação.

Art. 12. Ocorrendo interrupção da viagem, a transportadora deverá utilizar, para sua continuidade o mesmo veículo ou outro de característica idêntica ou superior ao que vinha sendo utilizado, observados os requisitos de conforto e segurança estabelecidos.

Art. 13. Quando circunstância de força maior ocasionar a interrupção dos serviços, a transportadora ficará obrigada a comunicar o ocorrido à fiscalização, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, especificando-lhe as causas e as providências adotadas, devendo comprová-las sempre que exigido.

Art. 14. Nos casos de acidentes com vítimas, as transportadoras ficam obrigadas a:

I — adotar medidas visando a prestar imediata e adequada assistência aos respectivos usuários e prepostos;

II — comunicar o fato ao Departamento de Estradas de Rodagem informando as suas consequências;

III — prestar esclarecimentos aos familiares dos usuários.

Art. 15. Quando o acidente ocasionar morte ou ferimento grave, para avaliação de suas causas, serão considerados, dentre outros elementos:

I — boletins de ocorrência;

II — os dados constantes do disco do tacógrafo;

III — a regularidade da jornada de trabalho e do controle de saúde do motorista;

IV — a seleção, o treinamento e a reciclagem dos motoristas;

V — a manutenção dos veículos.

#### CAPÍTULO IV

##### *Do Regime Especial de Serviço*

Art. 16. Os veículos registrados para a modalidade fretamento, sem prejuízo das demais disposições que regem a matéria, poderão, mediante autorização do Departamento de Estradas de Rodagem, ser utilizados no serviço regular para:

I — complementar a frota de linhas regulares com grandes picos sazonais ou em determinados dias da semana;

II — atender acréscimo incomum, não previsto e temporário de demanda;

III — atender serviço pelo regime de autorização.

Art. 17. A frota do transporte regular de passageiros poderá, mediante autorização do Departamento de Estradas de Rodagem, ser explorada:

I — sob regime de fretamento nos casos de linhas de baixa frequência e cuja viabilidade econômica dependa desta solução;

II — sob regime de fretamento eventual mediante interesse público devidamente justificado.

Parágrafo único. A alocação e circulação de outros veículos, aprovados para regime diverso, ainda que pertencentes à mesma empresa, somente será permitida com aplicação do selo de autorização temporária e específica emitido pelo Departamento de Estradas de Rodagem, afixado no veículo, identificável externamente.

#### CAPÍTULO V

##### *Do Registro das Transportadoras*

Art. 18. O registro das empresas de transporte coletivo de passageiros será distinto, segundo o regime de operação, regular ou sob fretamento, permitido o registro simultâneo da empresa nas duas modalidades, à exceção dos veículos.

Art. 19. Os pedidos de registro na modalidade fretamento e suas renovações deverão ser dirigidas ao Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem, e instruídos com a seguinte documentação:

I — instrumento constitutivo, arquivado no registro de comércio estadual, onde conste, como objeto social, a exploração do transporte coletivo de passageiros;

II — título de identidade e provas de regularidade perante a legislação eleitoral e militar, do proprietário, se a firma for individual e, dos diretores ou sócios, gerentes, quando se tratar de sociedade;

III — prova de regularidade jurídico-fiscal, através do Certificado de Regularidade Jurídico-Fiscal, nos termos do Decreto Estadual n. 17.640 (3), de 28 de agosto de 1981, ou documentação equivalente;

IV — prova de registro na EMBRATUR;

V — relação, especificação e prova de propriedade dos veículos componentes da frota;

VI — relação dos veículos disponíveis para a realização do serviço e comprovação de plena propriedade de pelo menos 3 (três) veículos dos tipos ônibus rodoviário ou microônibus, com até 4 (quatro) anos de uso;

VII — inventário, com descrição pormenorizada das instalações e do aparelhamento técnico, adequado e disponível para a realização dos serviços;

VIII — relação das equipes técnica e administrativa da empresa;

IX — prova de disponibilidade de garagem e oficina, próprias ou arrendadas, adequadas para atendimento dos serviços de manutenção, estacionamento e circulação da frota;

X — prova do capital integralizado correspondente a um mínimo de 16.000 (dezesséis mil) vezes o Maior Valor de Referência — MVR.

Parágrafo único. As renovações deverão ser requeridas até 90 (noventa) dias antes de seu termo final.

Art. 20. Para proceder ao registro o Departamento de Estradas de Rodagem cobrará das interessadas a taxa equivalente a 6 (seis) vezes o valor do Maior Valor de Referência — MVR.

Art. 21. Ouvida a Comissão de Transporte Coletivo, prevista no Decreto n. 29.913 (\*), de 12 de maio de 1989, e deferido o pedido de registro, o Departamento de Estradas de Rodagem expedirá o competente Certificado de Registro válido por 5 (cinco) anos, e que poderá ser renovado por iguais períodos sucessivos desde que assim se requiera com antecedência, mínima, de 3 (três) meses da data de vencimento.

§ 1.º Ocorrendo alterações na estrutura jurídica da transportadora, na sua denominação ou direção ou, ainda, nas categorias ou modalidades de serviço nas quais foi registrada, deverão as empresas transportadoras comunicar ao Departamento de Estradas de Rodagem no prazo de 30 (trinta) dias, sendo expedido novo certificado contendo as alterações.

§ 2.º Ocorrendo alterações no número ou característica dos veículos, deverão as empresas transportadoras comunicar ao Departamento de Estradas de Rodagem no prazo de 30 (trinta) dias, para atualização do registro da frota.

## CAPÍTULO VI

## Dos Veículos

Art. 22. Os serviços de transporte coletivo intermunicipal, sob o regime de fretamento, serão executados por veículos de características rodoviárias que satisfaçam as condições de segurança, conforto, higiene, bem como, as especificações exigidas pelo Departamento de Estradas de Rodagem.

§ 1.º O percentual de veículos, com mais de 10 (dez) anos de fabricação, integrantes da frota utilizada pela transportadora para a execução dos serviços de que trata este Regulamento, não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento), ressalvados os casos de veículos reconicionados e modernizados por empresas especializadas, homologados por certificados técnicos.

§ 2.º Nos veículos utilizados nos serviços de transporte coletivo de passageiros sob fretamento é obrigatória a instalação de tacógrafo, devendo a transportadora mantê-lo em perfeito estado de funcionamento e analisar os disco-diagramas relativos a cada viagem realizada.

§ 3.º Sempre que necessário, a critério do Departamento de Estradas de Rodagem poderá ser exigida a exibição do disco do tacógrafo, o qual deverá ser preservado pela empresa transportadora pelo prazo mínimo de 1 (um) ano.

Art. 23. Nenhum veículo poderá ter modificadas suas características sem prévia autorização da autoridade de trânsito e do Departamento de Estradas de Rodagem.

Art. 24. Os veículos empregados no transporte coletivo de passageiros terão cores, logotipo, inscrições e símbolos distintos para cada transportadora e por modalidade de regime (regular ou fretamento), bem como serão diferenciados por caracteres comuns a todas as empresas que operem sob fretamento.

Parágrafo único. Os veículos utilizados no serviço de fretamento deverão apresentar:

1 — na parte externa:

- a) cores e desenhos aprovados pelo Departamento de Estradas de Rodagem;
- b) inscrição visível, na parte traseira, da firma ou razão social da empresa e, nas laterais, o nome-fantasia da mesma;
- c) número da ordem ou prefixo do veículo;

(4) Leg. Est., 1989, pág. 407.

d) letreiro indicativo do nome do cliente no caso de fretamento contínuo e a palavra turismo quando se tratar de fretamento eventual;

e) a inscrição, nas laterais do veículo, de palavra "fretamento" e do número do registro da empresa no Departamento de Estradas de Rodagem, em tamanho e modo indicados pela referida autarquia;

f) a inscrição, na parte dianteira do veículo, do logotipo ou emblema referente ao serviço de fretamento, de identificação, visível à distância.

2 — na parte interna, perfeitamente visível:

a) os endereços e telefones da empresa transportadora e do Departamento de Estradas de Rodagem para reclamações;

b) o Certificado de Registro do Veículo no Departamento de Estradas de Rodagem;

c) cartão de identificação da tripulação;

d) número de ordem ou prefixo do veículo.

Art. 25. Anualmente, será procedida vistoria ordinária nos veículos, diretamente pelo Departamento de Estradas de Rodagem ou por agentes credenciados para verificação do atendimento às condições de conforto e segurança em face das exigências legais, mantendo o Departamento de Estradas de Rodagem, permanentemente atualizado, cadastro desses veículos.

§ 1.º Realizada a vistoria ordinária e aprovado o veículo, será expedida "Declaração de Vistoria", válida pelo período de 12 (doze) meses.

§ 2.º A empresa transportadora cabe o ônus relativo às despesas com a vistoria.

Art. 26. Independentemente da vistoria ordinária, de que trata o artigo anterior, poderá o Departamento de Estradas de Rodagem, em qualquer tempo realizar inspeções e vistorias nos veículos, determinando, caso não atendidas as exigências legais, sua retirada de tráfego, até que eles sejam aprovados em nova vistoria.

Art. 27. Não será permitida, em nenhuma hipótese, a utilização em serviço, de veículo que não seja portador de "Declaração de Vistoria".

Art. 28. Além dos documentos exigidos pela legislação de trânsito, os veículos deverão conduzir em seu interior, em local visível e de fácil acesso, o documento de vistoria, telefone para reclamações no Departamento de Estradas de Rodagem bem como outros documentos exigidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem.

Art. 29. Os veículos deverão ser mantidos, quando em execução de serviço, em boas condições de funcionamento, higiene e segurança.

Art. 30. Qualquer propaganda somente poderá ser feita na parte interna do veículo, devendo ser reservada uma quinta parte do espaço para divulgação gratuita do Estado, através do Departamento de Estradas de Rodagem, de assunto de interesse público.

## CAPÍTULO VII

## Do Pessoal das Transportadoras

Art. 31. As transportadoras adotarão processos adequados de seleção e aperfeiçoamento do pessoal, especialmente daqueles que desempenham atividades relacionadas com a segurança do transporte e dos que mantêm contato com público.

FLS. N.º 16  
Pág. 8030  
5

Art. 32. A tripulação dos veículos do serviço de freteamento deverá estar uniformizada, ostentando identificação funcional.

## CAPÍTULO VIII

## Da Fiscalização

Art. 33. A fiscalização dos serviços de que trata este Regulamento no que diga respeito à economia, à segurança da viagem, ao conforto dos passageiros e ao cumprimento da legislação de trânsito e de tráfego rodoviário será exercida pelo Departamento de Estradas de Rodagem, por meio de seus agentes credenciados.

## CAPÍTULO IX

## Das Infrações e Penalidades

Art. 34. As infrações aos preceitos deste Regulamento, sujeitarão o infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades:

- I — multa;
- II — afastamento de preposto do serviço;
- III — retenção de veículo;
- IV — apreensão de veículo;
- V — cassação de registro;
- VI — declaração de inidoneidade.

Art. 35. Cometidas, simultaneamente, 2 (duas) ou mais infrações de natureza diversa, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma delas.

Art. 36. A imposição de penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

## SEÇÃO I

## Da Multa

Art. 37. As multas terão seus valores fixados em base percentual sobre o Maior Valor de Referência — MVR, a que alude o artigo 2.º, da Lei n. 6.205 (6), de 29 de abril de 1975 e serão aplicadas às transportadoras, na seguinte conformidade:

- I — 50% (cinquenta por cento) do valor do Maior Valor de Referência — MVR, quando:
  - a) não estiver uniformizada e identificada a tripulação nos termos do artigo 32 deste Regulamento;
  - b) no interior do veículo não estiverem afixados os cartões de identificação da tripulação e outras indicações exigíveis;
  - c) deixar a empresa de atender às notificações ou determinações referentes ao serviço;
  - d) forem negados esclarecimentos à fiscalização;

e) ocorrer desobediência ou oposição à ação de fiscalização;

f) constatar-se ausência no veículo, em serviço, da indicação do número de telefone do Departamento de Estradas de Rodagem para reclamações;

g) mantiver serviço, preposto de conduta inconveniente, que mantenha contato com o público;

h) deixar de comunicar ao Departamento de Estradas de Rodagem, no prazo estabelecido, as alterações indicadas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 21, deste Regulamento;

i) não forem exibidos ou apresentados à fiscalização documentos pela mesma exigíveis;

j) deixar a empresa de atender qualquer das exigências referidas no artigo 23, deste Regulamento.

II — 100% (cem por cento) do valor do Maior Valor de Referência — MVR, quando:

a) ocorrer recusa ao fornecimento de elementos estatísticos e contábeis exigidos;

b) ocorrer retardamento injustificado na promoção de transporte para os passageiros ou omissão de providências exigidas;

c) efetivar-se transporte de passageiros em número superior à lotação autorizada para o veículo, tantas vezes quantos forem os passageiros em excesso, salvo em caso de socorro;

d) for utilizado o veículo com o Certificado de Registro vencido;

e) verificar-se retardamento, por prazo superior a 30 (trinta) dias, na entrega dos elementos estatísticos ou contábeis exigidos.

III — 200% (duzentos por cento) do valor do Maior Valor de Referência — MVR, quando:

a) conservar, em serviço, preposto cujo afastamento tenha sido determinado pelo Departamento de Estradas de Rodagem;

b) utilizar em serviço, veículo sem documento de vistoria válido;

c) transportar bagagem fora dos locais próprios ou em condições diferentes estabelecidas para tal fim;

d) estiver em serviço veículo não registrado no Departamento de Estradas de Rodagem ou cuja exclusão foi autorizada;

e) mantiver em serviço preposto da empresa cujo afastamento foi exigido pelo Departamento de Estradas de Rodagem;

f) ocorrer cobrança indevida, a qualquer título;

g) houver recusa ou dificuldade de transporte para agentes credenciados pelo Departamento de Estradas de Rodagem, incumbidos da fiscalização;

h) operar serviço eventual sem estar credenciado para tal fim ou vice-versa.

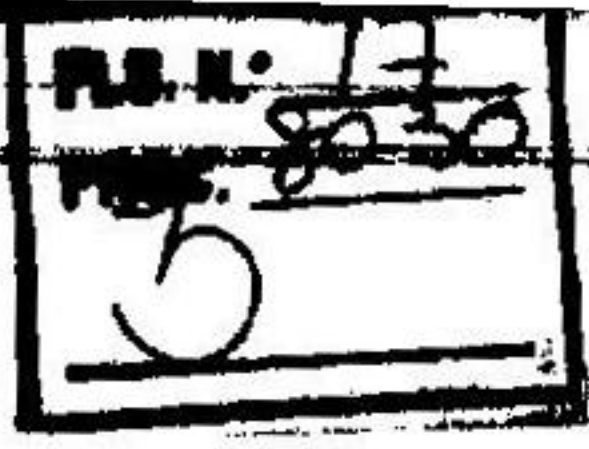
IV — 300% (trezentos por cento) do valor do Maior Valor de Referência — MVR, quando:

a) deixar de comunicar ocorrência de acidente, conforme previsto no artigo 14 deste Regulamento;

b) executar serviço com veículo de característica e especificações técnicas diferentes das estabelecidas pelo Departamento de Estradas de Rodagem;

c) recusar o fornecimento de elementos estatísticos ao Departamento de Estradas de Rodagem;

d) utilizar veículo de outra empresa sem autorização do Departamento de Estradas de Rodagem, salvo em caso de socorro;



e) utilizar veículo cujas especificações foram alteradas sem submetê-lo previamente à nova vistoria;

f) durante a execução do serviço de fretamento, o veículo não portar a nota fiscal nos termos do § 1.º, do artigo 8.º, deste Regulamento;

g) durante a execução do serviço de fretamento, o veículo não portar ficha numerada relativa ao registro da carga horária de sua tripulação;

h) realizar fretamento contínuo em desconformidade às disposições do artigo 7.º, deste Regulamento;

i) deixar de comunicar a contratação ou de encaminhar planilha nos prazos previstos nos §§ 2.º, dos artigos 7.º e 8.º, deste Regulamento;

j) deixar de comunicar no prazo de 15 (quinze) dias a alteração ou rescisão do contrato de fretamento bem como o seu término.

V — 400% (quatrocentos por cento) do valor do Maior Valor de Referência — MVR, quando:

a) executar serviço rodoviário de transporte coletivo de passageiros sem autorização formal, nos termos deste Regulamento;

b) for constatada ingestão, pelo motorista, de bebida alcoólica ou substância tóxica em serviço;

c) o motorista apresentar sinais de estar sob o efeito de bebida alcoólica ou de substância tóxica, quando em serviço;

d) deixar, injustificadamente, de prestar assistência aos passageiros e às tripulações, em caso de acidente ou de avaria mecânica;

e) proceder de modo a induzir o público a erro, com relação às finalidades do serviço;

f) o agente da fiscalização for desautorizado por diretor, gerente ou preposto da empresa;

g) for recusada a entrega do disco do tacógrafo requisitada pelo Departamento de Estradas de Rodagem;

h) desde que constatada falta ou defeito em equipamento obrigatório;

i) ocorrer adulteração dos documentos de porte obrigatório;

j) adulterar o disco do tacógrafo;

l) apresentar elementos estatísticos que não correspondam ao real transporte de passageiros;

m) o motorista dirigir o veículo pondo em risco a segurança ou comprometendo o conforto dos passageiros;

n) o veículo em operação não apresentar condições de perfeita segurança;

o) for mantido em serviço veículo cuja retirada tenha sido exigida.

Parágrafo único. As infrações para as quais não hajam sido previstas penalidades específicas neste Regulamento, serão punidas com multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor do Maior Valor de Referência — MVR.

## SEÇÃO II

## Do Afastamento de Preposto do Serviço

Art. 38. A penalidade de afastamento do serviço de qualquer preposto da transportadora, será aplicada quando este, em procedimento de apuração sumária, assegurado o direito de defesa, for considerado culpado de grave violação de dever previsto neste Regulamento.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser determinado imediatamente, em caráter preventivo, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias enquanto se proceder à apuração.

## SEÇÃO III

## Da Retenção do Veículo

Art. 39. A penalidade de retenção do veículo será aplicada, sem prejuízo da multa cabível, toda vez que, da prática da infração, resulte ameaça à segurança dos serviços e, ainda, quando:

I — não conduzir ou tiver adulterado o documento válido da vistoria;

II — não apresentar as condições de limpeza e conforto compatíveis;

III — utilizar o espaço reservado ao transporte de passageiros, total ou parcialmente, para transporte de encomendas;

IV — ocorrer inobservância dos procedimentos de controle do regimento de trabalho e de descanso dos motoristas, bem assim da comprovação de sua saúde física e mental;

V — o motorista apresentar, em serviço, evidentes sinais de embriaguez ou de estar sob efeito de substância tóxica;

VI — o veículo não estiver equipado com tacógrafo, quando exigido;

VII — o tacógrafo estiver adulterado ou não conter o disco-diagrama;

VIII — as características do veículo não correspondem à exigida.

Parágrafo único. A retenção do veículo poderá ser efetivada:

1 — antes do início da viagem, nas hipóteses previstas neste artigo, incisos I a VIII;

2 — nos pontos de apoio, nos casos previstos neste artigo, incisos II, III, VI e VII;

3 — e, em qualquer ponto do percurso, nos casos previstos neste artigo, incisos IV e V.

## SEÇÃO IV

## Da Apreensão do Veículo

Art. 40. A penalidade de apreensão de veículos, será aplicada sem prejuízo da multa cabível, nos casos de execução de serviço não autorizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem. A apreensão do veículo perdurará, no mínimo, por 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1.º O Departamento de Estradas de Rodagem, poderá requisitar veículo de empresas nele cadastradas, quando ocorrer apreensão de veículo, para complementação da viagem dos passageiros transportados pelo veículo apreendido.

§ 2.º Para a liberação do veículo o infrator deverá pagar, junto aos cofres do Departamento de Estradas de Rodagem a multa imposta, as despesas decorrentes da sua apreensão, bem como as despesas com outros veículos empregados na reposição do transporte.

## SEÇÃO V

*Da Cassação de Registro*

Art. 41. A penalidade de cassação de registro aplicar-se-á nos seguintes casos:

- I — paralisação total dos serviços por 30 (trinta) dias consecutivos, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovada;
- II — quando, no curso do ano civil, de 1.º de janeiro a 31 de dezembro, for constatada na operação uma das seguintes hipóteses:
  - a) aplicação, por 4 (quatro) vezes, de multa pela prática da mesma infração dentre as previstas no inciso V, do artigo 37, deste Regulamento;
  - b) aplicação por 8 (oito) vezes, de multa pela prática de quaisquer das infrações previstas no inciso V, do artigo 37, deste Regulamento.
- III — paralisação injustificada dos serviços por iniciativa da empresa;
- IV — não apresentação, para prosseguir na exploração do serviço em caso de óbito do titular da firma individual autorizada, de representante legal do espólio, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do falecimento e dos sucessores legais, em igual prazo contados da ciência da homologação da partilha ou adjudicação, atendidas as exigências formuladas neste Regulamento;
- V — superveniência de incapacidade técnico-operacional ou econômico-financeira, devidamente comprovada;

VI — dissolução legal da pessoa jurídica da empresa autorizada;

VII — falência da empresa titular da autorização;

VIII — elevado índice de acidentes graves, aos quais a empresa ou seus prepostos hajam dado causa, apurado na forma estabelecida pelo Departamento de Estradas de Rodagem;

IX — desviar suas finalidades, agindo dolosamente em detrimento dos demais serviços de transportes;

X — deixar de recolher as multas definitivamente aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação.

Art. 42. A aplicação da pena de cassação impedirá a transportadora de, durante o prazo de 36 (trinta e seis) meses, habilitar-se a novo registro.

## SEÇÃO VI

*Da Declaração de Inidoneidade*

Art. 43. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

- I — permanência no cargo, de diretor ou sócio-gerente da pessoa jurídica depois de definitivamente condenado pela prática de crime de peculato, concussão, corrupção, contrabando ou descaminho e crime contra a economia popular e a fé pública;
  - II — condenação definitiva do titular da firma individual pela prática de quaisquer dos crimes referidos no item anterior;
  - III — apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros.
- Parágrafo único. A declaração de inidoneidade importará em cassação do registro outorgado à transportadora.

## SEÇÃO VII

*Os Procedimentos para Aplicação das Penalidades*

Art. 44. A aplicação de penalidade de multa terá início com o Auto de Infração, lavrado no momento em que esta for constatada e conterá, conforme o caso:

- I — nome ou número da transportadora;
- II — número de ordem ou placa do veículo;
- III — local, data e hora da infração;
- IV — designação do infrator;
- V — infração cometida e dispositivo legal violado;
- VI — assinatura do autuante sua qualificação e setor do Departamento de Estradas de Rodagem a que está vinculado.

§ 1.º A lavratura do autor far-se-á em 3 (três) vias de igual teor, devendo o infrator ser intimado através de publicação no "Diário Oficial" do Estado de São Paulo.

§ 2.º Sempre que possível, o infrator receberá cópia do Auto de Infração no ato de sua lavratura, independentemente de recibo.

§ 3.º Lavrado, o auto não poderá ser inutilizado nem sustada sua tramitação, devendo o autuante remetê-lo à autoridade competente para impor a penalidade ainda que haja incorrido em erro ou engano no preenchimento, hipótese em que prestará as informações necessárias à sua correção ou invalidade.

Art. 45. O Auto de Infração será registrado no Departamento de Estradas de Rodagem, para os fins previstos neste artigo.

§ 1.º É assegurado ao infrator o direito de defesa, devendo exercitá-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da data do recebimento da correspondente intimação.

§ 2.º A defesa será apresentada, preferencialmente, perante o órgão que houver expedido a intimação.

Art. 46. A transportadora terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, contado:

- I — do recebimento da notificação da aplicação da multa, se não houver recurso;
- II — do recebimento da notificação da decisão que rejeitou o recurso, se interposto.

§ 1.º A multa será recolhida a favor do Departamento de Estradas de Rodagem, que determinará o procedimento para esse fim.

§ 2.º O valor da multa será atualizado em conformidade com a variação do Maior Valor de Referência — MVR do mês do efetivo recolhimento.

§ 3.º A multa não recolhida dentro do prazo a que se refere o parágrafo anterior deverá ser cobrada por via judicial, com os acréscimos de lei, inclusive atualização monetária pelo Maior Valor de Referência — MVR.

Art. 47. A aplicação da penalidade de afastamento de preposto do serviço será feita com observância das disposições constantes do artigo 38 deste Regulamento, mediante ato de Diretor da Diretoria de Transportes do Departamento de Estradas de Rodagem.

78830  
5

Art. 48. A retenção do veículo será feita com observância das disposições constantes do artigo 39 deste Regulamento, pelos agentes encarregados da fiscalização dos serviços de transporte coletivo de passageiros.

Parágrafo único. A continuidade da viagem só se dará após o infrator sanar a irregularidade ou substituir o veículo.

Art. 49. A apreensão de veículo pelos agentes encarregados da fiscalização dos serviços de transporte coletivo de passageiros será feita com observância das disposições contidas no artigo 40 deste Regulamento.

Parágrafo único. A liberação do veículo far-se-á mediante ato da autoridade regional dos serviços de transporte coletivo a que se vincula.

Art. 50. A aplicação das penalidades de cassação do registro para explorar serviço e declaração de inidoneidade será promovida em processo regular, mandado instaurar pelo Diretor da Diretoria de Transportes, no qual se assegurará ampla defesa.

§ 1.º A instrução do processo será promovida por comissão constituída de pelo menos 3 (três) servidores do Departamento de Estradas de Rodagem, designados em portaria, com amplos poderes para apurar os fatos que lhe deram origem.

§ 2.º Ultimada a instrução, será expedida notificação à transportadora para, no prazo de 30 (trinta) dias contado de seu recebimento, apresentar defesa, senão-lhe facultada vista do processo e fornecimento de cópia reprográfica ao interessado.

§ 3.º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo e remeterá o processo ao Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem para decidir sobre a matéria.

§ 4.º O processo será homologado pelo Secretário dos Transportes.

#### CAPÍTULO X

##### *Dos Recursos em Geral*

Art. 51. Das penalidades aplicadas e das decisões proferidas pelo Departamento de Estradas de Rodagem, em procedimento relativo aos serviços de que trata este Regulamento poderão as partes interpor recurso.

Art. 52. O recurso contra multas aplicadas será dirigido uma única vez à Comissão de Transporte Coletivo, do Departamento de Estradas de Rodagem.

Art. 53. Ressalvado o disposto no artigo anterior, das decisões proferidas pelo Departamento de Estradas de Rodagem em procedimento relativo aos serviços dos Transportes, ouvida a Comissão de Transportes Coletivos do Departamento de Estradas de Rodagem.

Art. 54. Poderá recorrer qualquer parte que, nos termos deste Regulamento, haja sido regular e legitimamente admitida no processo.

Art. 55. O recurso deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da notificação ou da data em que a parte haja tomado ciência da decisão.

Art. 56. A instância administrativa esgota-se com os procedimentos estabelecidos nos artigos 51 a 55 deste Regulamento.

Parágrafo único. Proferida a decisão em última instância, fica encerrado o processo pela via administrativa.

Art. 57. A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento, dar-se-á sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil ou criminal.

#### *Das Disposições Finais*

Art. 58. Ficam revogados os certificados de registro para o transporte intermunicipal coletivo sem fins lucrativos.

Art. 59. Ficam mantidos os registros das empresas de transporte de passageiros sob o regime de fretamento em vigor. As modificações de regime de serviço ou renovações de registro serão regidas por este Regulamento.

Art. 60. O Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem poderá expedir instruções complementares às presentes normas.

(\*) DECRETO N. 29.913 — DE 12 DE MAIO DE 1989

#### *Aprova o Regulamento dos Serviços Rodoviários Intermunicipais de Transporte Coletivo de Passageiros (serviço regular)*

Orestes Quércla, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento dos Serviços Rodoviários Intermunicipais de Transporte Coletivo de Passageiros (serviço regular) no Estado de São Paulo, anexo a este Decreto.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n. 36.780 (1), de 17 de junho de 1960 e os artigos 21 a 25 do Decreto n. 26.673 (2), de 28 de janeiro de 1967.

#### REGULAMENTO DOS SERVIÇOS RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS, ANEXO AO

DECRETO N. 29.913, DE 12 DE MAIO, DE 1989

#### CAPÍTULO I

##### *Da Administração do Transporte*

Art. 1.º Os serviços rodoviários intermunicipais de transporte coletivo de passageiros (serviço regular) no Estado de São Paulo são disciplinados por este Regulamento, excluídos aqueles sob gestão metropolitana.

Art. 2.º A estrutura institucional dos serviços de que trata o artigo anterior é composta pelos seguintes órgãos e Comissão:

I — Secretaria dos Transportes;

II — Superintendência do Departamento de Estradas de Rodagem — DER;

III — Diretoria de Transportes do Departamento de Estradas de Rodagem — DER;

IV — Comissão de Transporte Coletivo.

(\*) Nota de Redação: Publicado de acordo com retificação feita no "Diário Oficial" de maio de 1989.

(1) Leg. Est., 1960, pág. 187; (2) 1967, pág. 185.

Nos termos do art. 3º do parágrafo único do artigo 149 da Constituição de 1988, a presente proposição esteve em pauta nos dias 18 de 9 de 1995, com o teor recebido substitutivo que se segue:

D. 11 / 9 / 95

As Comissões de:

- I) Constituição e Prática
- II) Transportes e Comunicações
- III) Finanças e Orçamento

18 9 95

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 20 / 9 / 95

*Brito*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EM 20 / 09 / 95

Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Senhor Dep. Erasmo Dias

Prazo para devolução de 10 dias

Presidente

JUNTADA

Segue juntada parecer do Relator - C.C.J. com 01 fls. numeradas a partir de 21 S.C. 04 / 10 / 95

SECRETÁRIO DE COMISSÃO